

Sessão de 22 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102- 30.077

RECURSO Nº : 104.723 - IRPJ EXS.: 1989 a 1991

RECORRENTE : ELETROCENTER ELÉTRICA CENTRAL LTDA.

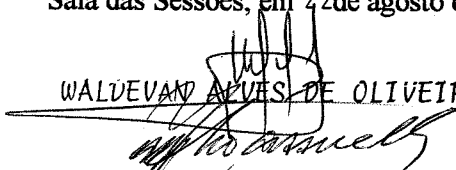
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC

IRPJ - IDONEIDADE DOCUMENTAL - Custos contabilizados com base em notas fiscais contendo carimbos estaduais falsos, de empresas emitentes não instaladas nos endereços constantes das notas e com números de inscrição no CGCMF iguais, configuram indedutibilidade baseada em inidoneidade documental. Confirmam este entendimento a falta de comprovação da efetividade das operações mercantis e estoque de 30 notas fiscais que a recorrente simplesmente alegou não ter lançado por falta de elementos disponíveis para identificar a extinção ou inexistência das empresas emitentes. **ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA** - Não aceito o pleito de aplicar alíquotas de 15%, 20% e 25%, de imposto de renda, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, por falta de amparo legal. **MULTA AGRAVADA** - As condições de falsidade constatadas no documentário fiscal questionado justificam a manutenção da multa agravada.

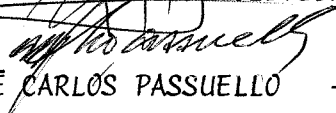
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
ELETROCENTER ELÉTRICA CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

RELATÓRIO

ELETROCENTER ELÉTRICA CENTRAL LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, SC, que mantém integralmente exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1989 a 1991.

A exigência se assenta sobre as seguintes situações, definidas como irregulares pela fiscalização:

a) - Custos Fictícios caracterizados por notas fiscais inidôneas: Exercício de 1989 Cz\$ 29.303.360,24 - Exercício de 1990 NCz\$ 631.156,22 e Exercício de 1991 Cr\$ 11.580.942,40;

b) - Majoração de custos por lançamento em dobro do valor das compras do mês de maio de 1990: Exercício de 1991 Cr\$ 3.160.689,04;

Foram considerados e devidamente compensados prejuízos fiscais de Cz\$ 1.815.850,00 do exercício de 1988, Cz\$ 52.192.954,01 do exercício de 1989 e NCz\$ 593.794,00 do exercício de 1990, devidamente corrigidos ao período de compensação.

A multa correspondente ao item a) foi aplicada no percentual de 150%, agravada portanto, e ao item b), 50%.

A fiscalização, para caracterizar a inidoneidade das notas fiscais referidas ao item a), baseou-se no fato de terem as empresas epigrafadas nos documentos de notas fiscais, tinham suas inscrições canceladas, não mais funcionavam à data das emissões e até, nunca existiram, o que caracterizaria, inclusive, o intuito de fraude.

A impugnação trouxe a alegação de que a exigência assumia características de conclusão pessoal dos autores, já que as notas fiscais eram formalmente perfeitas e sua emissão, mencionando que a empresa Janes - Comércio e Representações Ltda., com sede em Canoas, RS, encontra-se em perfeito funcionamento, conforme certidão simplificada emitida pela Receita Federal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.123/91-68

ACÓRDÃO Nº 102-30.077

3

e por conclusão, o mesmo ocorre com as outras empresas emitentes das notas fiscais. Mais, que não se comprova, por publicação no Diário Oficial, edital de cancelamento ou declaração de inexistência das firmas emitentes das notas fiscais. Não questiona as notas fiscais ditas lançadas em duplicidade. Discorda da aplicação da alíquota de 30%, a título de imposto de renda, entendendo ser aplicável os percentuais de 15% para o exercício de 1988, 20% para o exercício de 1989 e 25% para o exercício de 1990. Pede o cancelamento da exigência, por nulidade, ao final.

Após a impugnação, a fiscalização junta os documentos de fls. 244 a 314, em 08.07.92, e, 17.08.92, diante dos novos documentos, a autoridade monocrática reabre o prazo para impugnação e determina ciência ao contribuinte dos novos fatos e documentos juntados. A fls. 325, consta tal ciência, em 28.08.92, com nova peça impugnatória em 25.09.92, nada aduzindo além da declaração de ser terceiro de boa fé.

A decisão nº 1.182/92, exarada em 03.12.92, mantém integralmente a exigência, em extensa e minuciosa peça, assim ementada:

"2.25.10.01 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS- Os custos de produtos ou serviços vendidos compreende, obrigatoriamente, o custo de aquisição de matérias-primas. Entretanto, não podem ser admitidos como custos valores correspondentes a aquisições não comprovadas, mormente se os fornecedores são fictícios, inexistentes ou com inscrição cancelada.

2.99.01.01 - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - A apropriação indevida de custos, caracterizada pelo registro de notas fiscais de empresa inexistente - "notas frias", justifica, plenamente a aplicação da penalidade majorada de 150% (cento e cinquenta por cento), por estar evidente, nesta prática, o intuito de fraude.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inicialmente, a autoridade monocrática, repele a preliminar de nulidade, pouco clara na impugnação, e, no mérito, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e repete parte das diligências efetuadas pela fiscalização junto a cada emitente das notas fiscais impugnadas e cita inúmeras irregularidades vinculadas a tais documentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.123/91-68

ACÓRDÃO Nº 102-30.077

4

No recurso, o contribuinte, reitera a preliminar de nulidade, já que o lançamento se processou em alegações e conclusões pessoais sem qualquer prova, relativamente à suspensão, existência e idoneidade das empresas emitentes das notas fiscais, objeto da autuação, reitera as razões da impugnação, cita jurisprudência do Conselho Estadual de Contribuintes, não afronta a exigência relativamente às notas fiscais lançadas em dobro e volta a se insurgir quanto às alíquotas do imposto de renda aplicadas. Alega que a nota fiscal somente pode ser considerada inidônea após a declaração de tal condição e que todas foram impressas dentro dos requisitos da legislação em vigor. Considera-se "terceiro de boa fé". Alega ser inadequada a aplicação da alíquota de 30%, a título de imposto de renda, querendo a aplicação de 15%, 20% e 25%, para os anos de 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A preliminar de nulidade levantada pela recorrente se baseia no seu entendimento de que a fiscalização obrou em mera presunção, ao impor a exigência questionada. A sua análise indica que a inconformidade apresentada sob a forma de preliminar, é, na verdade discussão do mérito, já que, se efetivamente a fiscalização formalizou a exigência sobre presunções, o mérito será carente e o lançamento não se sustentará.

Por outro lado, documentos juntados indicam formalmente forte presunção de que os acontecimentos considerados pela fiscalização possam corresponder a efetivas irregularidades fiscais, já que a exigência se respaldou em documentos cadastrais da Receita Federal, inquérito formado na Polícia Federal, ofícios da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná e diligências fiscais realizadas.

Assim, entendo não dever ser acolhida a preliminar, já que, mesmo que se prove presunção, existe farta base documental que a inspira.

Deixo de apreciar a duplicidade contábil relativa às compras do mês de maio de 1990, em valor de Cr\$ 3.160.689,04, pois sobre tal fato não se estabeleceu o contencioso, por ser fato não impugnado.

A questão se resume, então, na inidoneidade das diversas notas fiscais relacionadas no auto de infração.

Andou bem a autoridade monocrática ao reabrir o prazo para impugnação (fls. 325), propiciando ao contribuinte o conhecimento dos documentos juntados (fls. 244 a 314), que possibilitou a manifestação de fls. 327 e 328, garantindo ampla defesa. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.123/91-68

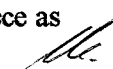
ACÓRDÃO Nº 102-30.077

6

O processo trata da inidoneidade da documentação apreendida de forma ampla e menciona documentos em poder da autuada e outros, não relacionados no processo. Farei, inicialmente a identificação precisa dos documentos questionados, promovendo assim, expurgo de elementos inúteis ao processo.

Consta (fls. 223 verso) relação das notas fiscais consideradas inidôneas, relativas ao ano de 1988, exercício de 1989, em valor de Cz\$ 29.303.360,24. Embasa a relação, os documentos de fls. 39 a 82, constantes de cópias dos livros fiscais e das vias originais das referidas notas fiscais. Relativamente aos anos de 1989 e 1990, as notas fiscais inquinadas de inidôneas são aquelas constantes da intimação de fls. 20 e 21, expurgadas daquelas declaradas como não contabilizadas pela empresa, constantes da relação de fls. 23 e 24. Correspondem as documentos de fls. 83 a 222.

O processo, montado a partir de diversas diligências e detalhada pesquisa sobre as empresas emitentes, apresenta alguns indícios e declarações dignas de menção. A partir de ação solicitada ao fisco do Estado do Paraná, consta declaração (fls. 266) de que os carimbos apostos em notas fiscais, relativos aos Postos de Fiscalização de fronteira, das Agências de Rendas de Marchanjo Bianchini e Volta Grande, são falsos, inclusive aquele referente ao Posto de Marchanjo Bianchini apresenta até erro de grafia, como sendo "Machado Bianchini" (fls. 266). Ainda, os carimbos constantes das notas fiscais 347, 448 e 202, foram declarados "ilegítimos" (fls. 267). Diligências indicaram, ainda, que a empresa Realec Construções e Comércio Ltda. e a Santa Izabel Construções e Comércio Ltda., além de apresentarem o mesmo número do CGCMF, não foram encontradas e tem como endereço, prédio residencial. As empresas Funtec Fundação Técnica Industrial Ltda. e Fundação Barra Bonita Ltda., igualmente tem o mesmo número do CGCMF (49.076.045/0001-39) e no endereço indicado de suas notas fiscais, o mesmo, funciona a empresa Zinfel Transportes Ltda., desde 1987. As empresas Kaneo Ishimoto Indústria e Comércio Ltda. e Con-Artes - Construção. Indústria e Comércio Ltda., além de não terem sido encontradas foram ditas desconhecidas nos seus endereços. As empresas Elétrica Dom Bosco Ltda. e Comercial Refrater Ltda. usam o mesmo CGCMF, pertencente à empresa Madeireira Mobil Ltda., e seus endereços indicam prédio exclusivamente residencial. A empresa Marconfer Ferro e Aço Ltda., que funcionou no endereço constante de suas notas fiscais, mudou-se de lá em 1985, não tendo sido localizada. O sócio gerente da empresa Metalúrgica Buda Ltda., empresa que sucedeu a Metalúrgica Buda Ltda., desconhece as



ACÓRDÃO Nº 102-30.077

7

notas fiscais e não comercializa os produtos nelas descritos. Foram encontrados blocos de notas fiscais, no escritório contábil de José Davi Ribeiro (fls. 298), em branco, das empresas Cemagran Com. Exportação de Mármore e Granitos Ltda., Con-Artes Construções Ind. e Comércio Ltda., Elétrica Dom Bosco Ltda., Hiperrol Com. Importação e Exportação Ltda. e Janes Comércio e Representações Ltda.

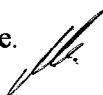
Além dos fatos resumidamente constatados, acima, ressalto que a fiscalização argumentou, ainda, serem as empresas inidôneas diante de sua omissão na apresentação de declarações e cancelamentos dos CGCs. Deixo de considerar tais fatos como determinantes, pois, tanto a omissão na entrega da declaração quanto o cancelamento do CGC correspondem a providências que, por si, somente repercutem descumprimento de obrigações acessórias e devem ser sanadas por procedimentos administrativos que a Repartição, em tempo, deveria ter provocado a correção. Encaminharei o raciocínio sobre as demais constatações.

Vejo um quadro em que a empresa utilizou contabilmente, como custos ou despesas operacionais um grande número de notas fiscais viciadas por irregularidades devidamente provadas pela fiscalização. Além de constarem emitentes que não funcionam nos endereços constantes da documentação fiscal, com uso de endereços declaradamente falsos e referendados por carimbos que se destinavam provar a circulação das mercadorias, igualmente falsos, conforme declarado formalmente pelo fisco estadual, notas fiscais de mesma titularidade foram localizadas em blocos em branco, mesmo de empresas já baixadas, em poder do contador da empresa.

Toda a documentação não deixa dúvidas quanto a não se revestirem da idoneidade necessária para serem aceitas como probantes de operações comerciais legítimas.

Resta a avaliação da afirmativa de ser a recorrente "terceiro de boa fé", como alega em sua defesa.

A condição de terceiro de boa fé, por possível, deve ser avaliada com bastante seriedade, pois pode deslocar o núcleo intencional da fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 102-30.077

PROCESSO Nº 13984/000.123/91-68

8

Busco, no processo, os requisitos que poderiam confirmar tal condição, alegada pela recorrente, sob a forma de qualquer prova de que as operações tenham efetivamente ocorrido, em cujo caso, teríamos a certeza das operações terem sido realizadas, apenas com o fornecimento, pelos vendedores, de documentação viciada, o que retiraria a intenção de lesar o fisco, da recorrente, deslocando-se exclusivamente para os fornecedores.

Tal prova poderia se revestir de um comprovante de que houve o efetivo pagamento, mediante cópia de cheque, extrato bancário, débito bancário ou qualquer outro instrumento que definisse inquestionavelmente ter havido ao menos o pagamento das importâncias referidas nas notas fiscais, a partir do que, passaria na sequência de passos, a averiguar a efetividade da transação comercial. Nada encontro nesse sentido, nem duplicatas quitadas, apenas o registro das notas fiscais no Livro de Entrada de Mercadorias, coincidentemente, em sua maioria, registradas ao final de cada movimento de período e até no rodapé do livro (fls. 53).

Entendo esclarecedor o documento de fls. 23 e 24, segundo o qual a recorrente relaciona 30 notas fiscais, que foram questionadas pela fiscalização, alegando que:

“...as notas fiscais abaixo relacionadas, consideradas inidôneas, não foram lançadas na contabilidade, portanto, sem prejuízo fiscal:

.....

Informamos ainda, que a referida apropriação foi feita, porque não tínhamos elementos disponíveis, para identificar a extinção ou inexistência destas empresas.

(ass. Jairo José Schiestl - Diretor - ELETROCENTER - ELÉTRICA CENTRAL LTDA.”

Além das despesas glosadas, a empresa detinha mais 30 notas fiscais que simplesmente deixaram de ser usadas porque a recorrente não tinha elementos para identificar a extinção ou inexistência das empresas emitentes.

Nenhuma prova encontro, que indique ter a recorrente sido lesada na sua boa fé, nem que qualquer das operações inquinadas de irregulares tenha se revestido das mínimas condições de idoneidade fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13984/000.123/91-68

ACÓRDÃO N° 102-30.077

9

Quanto ao conteúdo do acórdão n° 103-04.036/81, citado na impugnação, constato que seu conteúdo vem depor contra os interesses da recorrente, já que contém a condição de comprovação da existência ou efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento do adquirente, condição esta, que no presente caso, igualmente foi satisfeita.

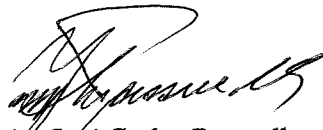
A argumentação de que a documentação fiscal somente pode ser considerada inidônea após procedido o cancelamento da inscrição do emitente, é incompleta e alcança apenas uma das hipóteses possíveis. Assim, é perfeitamente possível a constatação de inidoneidade de documentos emitidos por empresa com sua inscrição ativa, já que o que determina a condição de inidoneidade de qualquer documento não é a inscrição da empresa no registro próprio, mas tão somente suas condições de veracidade ou falsidade ou de adequação de uso ao fim a que se destina.

O pleito de adoção de alíquotas do imposto de renda de 15%, 20% e 25% não tem qualquer respaldo legal, mesmo que feito sem fundamentação. Parece-me, ter a recorrente, confundido alíquota de imposto com percentual de arbitramento ou outra coisa semelhante. Inaplicável ao caso, cuja tributação se baseou na apuração do lucro real.

Estas conclusões correspondem à manutenção da situação inicialmente levantada pela fiscalização, inclusive com a confirmação da multa agravada, imposto inicialmente.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de agosto de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator